

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO LICITANTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITUPEVA/SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITUPEVA
EXPEDIENTE

14 MAR. 2019

Ref.: LICITAÇÃO – CONVITE 002/19.

Processo Administrativo n. 006/2019

PROTOCOLO Nº 112/19
Sônia
10:03

ROBERTO DOS SANTOS GEIST MANUTENÇÃO PREDIAL – ME, pessoa jurídica de direito privado, com escritório comercial localizado na cidade de Indaiatuba, à Rua dos Indaiás, 715, Jardim Santa Cruz, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ/ME”) sob o nº. 12.831.374/0001-38, neste ato representado pelo Advogado que abaixo subscreve, tempestivamente, vem, com supedâneo legal no art. 109, da Lei nº 8666/93 c.c. item “8” da Licitação em epígrafe, à presença de Vossa Senhoria interpor o competente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Em face da decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Itupeva que julgou habilitada a licitante FERNANDA DE SOUZA MERCES, inscrita no CNPJ n. 26.100.670/0001-73, pelas razões de fato e de direito que seguem abaixo:



DAS RAZÕES RECURSAIS.

COLEDA COMISSÃO JULGADORA,

ÍNCLITOS JULGADORES.

DOS FATOS

Em resposta ao Convite dessa Câmara Municipal de Itupeva para participação no certame licitatório epigrafado no preâmbulo dessa peça de irresignação, a recorrente e outras licitantes participaram conforme suas atribuições.

Sucedede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação decidiu, erroneamente, data vênia, por julgar habilitada a empresa FERNANDA DE SOUZA MERCES, mesmo essa empresa não cumprindo rigorosamente as condições constantes do edital de abertura.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A- DO PROFISSIONAL SEM REGISTRO NO CREA-SP.

O Edital da presente Licitação apresenta condições claras para a habilitação dos Licitantes, de modo que o não preenchimento de tais condições deve culminar na desclassificação do Licitante, sendo este o caso da presente irresignação.



Diz o Edital deste Certame em seus incisos VII e VIII, da alínea “d”, do item 5.1, *in verbis*:

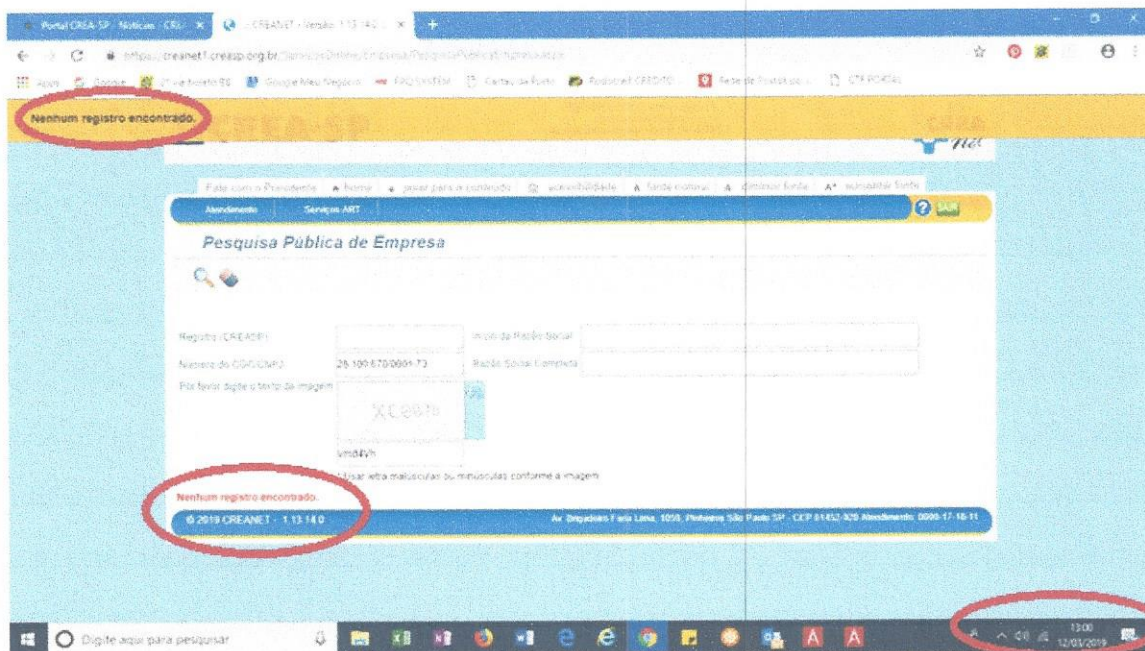
5.1. O envelope 01, “DOCUMENTAÇÃO” deverá conter: g) Declarações do licitante, devidamente assinadas: VII - de indicação de engenheiro que atua como responsável técnico da licitante e o número de registro do profissional junto ao CREA; VIII - ou documentos que comprovem o vínculo do responsável técnico com a licitante.

Ocorre que a empresa declarada por esta e. Comissão como vencedora do Certame não possui registro profissional habilitado no site do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo (CREA-SP), não podendo ser validada as Declarações por ela apresentada por ocasião do processo licitatório.

É certo que o Edital desse processo de contratação pelo poder público requer a indicação de um Engenheiro que atua como responsável técnico da empresa licitante, de modo que esse profissional, obrigatoriamente, deve ter seu registro vinculado à sua entidade de Classe, no caso, o CREA-SP, para que todos da comunidade possam aferir essa informação.

No caso em tela, a empresa vencedora do Certame Licitatório, *FERNANDA DE SOUZA MERCES*, não possui registro de profissional da Engenharia cadastrado no site do CREA-SP, de modo que é completamente impossível se afirmar que a responsabilidade técnica da empresa citada está, de fato, sob a batuta do engenheiro indicado por ela no processo de habilitação. Vejamos abaixo uma foto extraída do site do CREA-SP:





Na foto colacionada acima, resta claro que a empresa indicada como vencedora do certame NÃO possui registro no Conselho Regional de Engenharia de São Paulo, de modo que não é possível se afirmar que o profissional indicado por ela, de fato, seja o responsável técnico pela empresa licitante.

Apenas para fins de registro, toda empresa do ramo de atividade das licitantes necessita de um profissional habilitado para assunção de responsabilidade técnica, nesse sentido, necessário se faz a contratação por escrito de pessoa com tais atribuições, avença essa que deve ser registrada na respectiva entidade de classe, no caso, o CREA. Após esse registro obrigatório, o profissional poderá emitir o documento chamado ART, que antecede o contrato de PMOC, objeto da presente Licitação.

Ou seja, o registro do profissional junto ao CREA-SP é obrigatório, sob pena de não poder exercer sua responsabilidade técnica em sua plenitude, perante a pessoa jurídica contratante, conforme dispõe a Lei da categoria.

A Declaração apresentada pela empresa vencedora do Certame, não pode ser entendida por esta d. Comissão como “válida”, já que essa mesma empresa não possui cadastro na entidade de classe, fazendo com que sua declaração se torne “ineficaz” de pleno direito, um documento sem qualquer validade legal, já que não encontra amparo no Conselho Regional de Engenharia desse estado.

Em outras palavras, a mera subscrição de uma declaração NÃO pode substituir, sob pena de afronta a Lei e ao próprio Edital, o registro na entidade de classe, requisito primordial e mandatório para qualquer assunção de responsabilidade técnica dos profissionais liberais.

Desta feita, s.m.j., quando o edital impõe que há necessidade de “**indicação de engenheiro que atua como responsável técnico da licitante**” (sic.), tal condição pressupõe o Registro da empresa no CREA, pois sem tal formalidade não há como se entender seriamente que o profissional indicado seja, de fato, “responsável técnico” da Licitante.

Desta forma, em linhas conclusivas, a licitante habilitada FERNANDA DE SOUZA MERCES deve ser **DESCCLASSIFICADA** do certame, visto não cumprir requisito básico para contratação pelo Poder Público Municipal, conforme incisos VII e VIII, da alínea “d”, do item 5.1, do presente Edital Licitatório.

B - DO ERRO NA APRESENTAÇÃO DA CARTA PROPOSTA.

Pela simples leitura do edital de contratação, resta claro que o Poder Público fará contratação de empresa para manutenção de equipamentos de Ar Condicionado por certo período de tempo, no caso, durante os próximos 12 (doze)



meses, contados a partir da assinatura do contrato, conforme impõe o item “4” do edital, *in verbis*:

4.1. O prazo de vigência deste contrato será de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado nos termos e condições permitidos na legislação vigente.

Ocorre que a licitante habilitada como vencedora postou número de meses incompatível com os requisitos do edital. A empresa FERNANDA DE SOUZA MERCES colocou em sua proposta que faria a manutenção dos equipamentos durante o período de 60 (sessenta) meses, quantidade muito superior àquela prevista no contrato com a Administração Pública.

Desta forma, inequívoco está o erro na edição da “carta proposta” de lavra da licitante vencedora, devendo tal documento ser ANULADO de pleno direito, já que não encontra amparo e correspondência no edital que dá lastro a este processo licitatório, devendo a licitante ser DESCLASSIFICADA.

DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos expostos nessa peça recursal, requer-se a Vossa Senhoria o seu conhecimento e, após o seu devido processamento, o PROVIMENTO para que a r. Decisão que declarou vencedora a licitante FERNANDA DE SOUZA MERCES seja TOTALMENTE REFORMADA, desclassificando-a do certame, inabilitando-a para o prosseguimento no pleito, habilitando a licitante que ficou na segunda colocação.

Não havendo a reforma da decisão aqui pleiteada, o que não se espera, requer-se a esta comissão licitante digne-se a encaminhar tal processo licitatório,

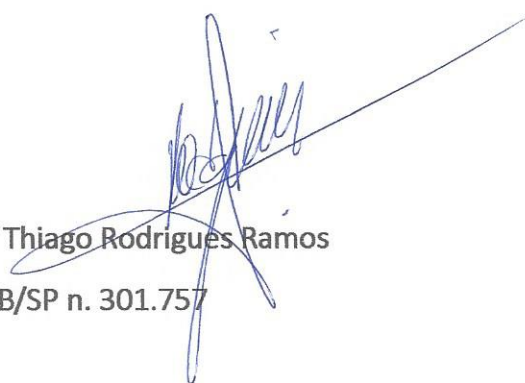


juntamente com a presente razão recursal, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Itupeva/SP, 13 de março de 2.019.



Dr. Thiago Rodrigues Ramos
OAB/SP n. 301.757

Nenhum registro encontrado.

Fale com o Presidente | home | pular para o conteúdo | acessibilidade | A fonte normal | A- diminuir fonte | A+ aumentar fonte

Atendimento | Serviços ART | ? SAIR

Pesquisa Pública de Empresa



Registro (CREASP)	<input type="text"/>	Início da Razão Social	<input type="text"/>
Número do CGC/CNPJ	<input type="text" value="26.100.670/0001-73"/>	Razão Social Completa	<input type="text"/>
Por favor digite o texto da imagem	<input type="text" value="XCA0070"/>		
	<input type="text" value="vmd4Vh"/>		

* Usar letra maiúsculas ou minúsculas conforme a imagem.

Nenhum registro encontrado.

© 2019 CREAMET - 1.13.14.0 Av. Brigadeiro Faria Lima, 1059, Pinheiros São Paulo SP - CEP 01452-920 Atendimento: 0800-17-18-11

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE (S):

ROBERTO DOS SANTOS GEIST MANUTENÇÃO PREDIAL - ME, pessoa jurídica de direito privado, com escritório comercial localizado na cidade de Indaiatuba, à Rua dos Indaiás, 715, Jardim Santa Cruz, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº. 12.831.374/0001-38, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. Roberto dos Santos Geist, portador da cédula de identidade RG nº. 8.122.530-SSP/PR e inscrito perante o Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ("CPF/MF") sob nº. 306.466.838-29

OUTORGADO (S):

THIAGO RODRIGUES RAMOS, brasileiro, maior, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 301.757 D, portador do RG nº 40.007.176-9 SSP/SP e CPF nº 328.616.128-43; com escritório localizado nesta cidade e comarca de Indaiatuba, estado de São Paulo, na Avenida Itororó, nº 546, Bairro Cidade Nova I, CEP 13.334-050, telefone (19) 3328-1343.

DOS PODERES:

ao qual confere os mais amplos e gerais poderes, inclusive da cláusula "**AD-JUDICIA**" para representar o(s) outorgante(s) em quaisquer Juízos, Instâncias ou Tribunais, igualmente perante o Colendo Supremo Federal, Repartições Públicas e Autarquias, sejam federais, estaduais ou municipais, em quaisquer de seus órgãos ou serviços, onde necessárias seja a apresentação de mandato, podendo o outorgado propor as ações competentes e defendê-lo nas que forem propostas ou contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromissos, podendo inclusive substabelecer a presente no todo ou parte, e tudo o mais praticar para o fiel desempenho deste mandato na defesa dos direitos e interesses do outorgante, o que dará sempre por bom, firme e valioso.

DAS DEMAIS CONDIÇÕES DESTE INSTRUMENTO

1) Na falta de estipulação de honorários por escrito, as partes (outorgante e outorgada) contratam expressamente que a forma de pagamento e o valor devido será o mínimo estipulado na Tabela de Honorários veiculada pela Ordem dos Advogados do Brasil, vigente à época do pagamento, cujo valor desde já declaram-se cientes. **2)** Fica eleito o foro da cidade e comarca de Indaiatuba, estado de São Paulo, para as dúvidas oriundas do presente instrumento.

Indaiatuba, 14 de março de 2019.


ROBERTO DOS SANTOS GEIST MANUTENÇÃO PREDIAL - ME